

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2011

Determina que os órgãos competentes construam ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Weliton Prado, determina aos órgãos competentes a construção de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e o lazer das pessoas com deficiência, estabelecendo-se a exigência de construção de pelo menos um ginásio poliesportivo com essas características em cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Ademais, prevê-se que as eventuais despesas decorrentes da aplicação da futura lei “correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU” e que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Na Justificação, o nobre Autor argumenta que a determinação proposta visa suprir a carência de espaços adaptados para a prática desportiva da pessoa com deficiência, mormente quando se sabe a

importância das atividades físicas para a qualidade de vida desse segmento populacional.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno desta Casa.

Ao ser apreciado na Comissão de Turismo e Desporto, o Projeto de Lei nº 7, de 2011, foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado André Figueiredo. Em seu Parecer, o ilustre Relator destaca que, embora meritória, a proposta original apresenta alguns impedimentos de natureza constitucional, a exemplo da imposição de obrigações ao Poder Executivo e aos entes federados. Para sanar o óbice apontado, apresenta Substitutivo em que propõe alteração à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer normas gerais e critérios básicos para a construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência, *verbis*:

“Art. 1º. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. A construção, ampliação ou reforma de ginásios esportivos, públicos ou privados, destinados à disputa de jogos de qualquer modalidade, deverão ser executadas de forma a garantir o atendimento de pessoas com deficiência, em critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados para a prática paraesportiva.

§ 1º Os ginásios esportivos já construídos ficam obrigados a adaptar suas instalações para uso de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 23, caput e parágrafo único desta Lei.

§ 2º A acessibilidade deverá abranger instalações, equipamentos esportivos, vestiários e sanitários utilizados por atletas ou para-atletas.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado de direitos humanos inserido no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, tem como propósito “*promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*” (artigo 1).

Apoiada no modelo social de deficiência, a Convenção define pessoas com deficiência “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (artigo 1)”. Deixa-se para trás, portanto, a noção incrustada em nossa sociedade de que a deficiência relaciona-se exclusivamente aos impedimentos corporais ou cognitivos da pessoa, que dificultam sua inclusão social, para estabelecer que, em grande medida, é a sociedade que produz a deficiência, ao não oferecer as condições para que as pessoas com lesões possam exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições às demais pessoas.

O preâmbulo da referida Convenção já reconhece que a acessibilidade - física, social, econômica, cultural, à saúde, à educação, à informação e à comunicação – é imprescindível para que às pessoas com deficiência possam exercer na plenitude seus direitos humanos e liberdades fundamentais. Nesse contexto, a Convenção estabelece a acessibilidade como um princípio geral, bem como dispõe que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para garantir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade da pessoa com deficiência.

Para tornar ainda mais clara a necessidade de que sejam observadas as regras de acessibilidade para a plena inclusão social da pessoa com deficiência, a Convenção apresenta a definição de Desenho Universal, que significa “*a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico*”. Ademais, apresenta a conceituação de “*adaptação razoável*”, entendida como “*as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou*

indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (artigo 2).

Considerando a importância da adoção de normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência, o Projeto de Lei nº 7, de 2011, que ora apreciamos, afigura-se meritório e oportuno, pois pretende assegurar o direito ao esporte e ao lazer da pessoa com deficiência, a partir da construção de ginásios esportivos para a prática do paradesporto. Sabe-se que, hoje, as pessoas com deficiência enfrentam inúmeras dificuldades para praticar esportes, seja como lazer ou como participantes em competições, pela ausência quase completa de equipamentos e espaços que possam ser utilizados para a prática do esporte adaptado às necessidades da pessoa com deficiência. Faz-se necessário, portanto, a atuação do Estado para garantir às pessoas com deficiência a igualdade de oportunidades às demais pessoas, no que se refere ao exercício de seus direitos ao lazer e à prática desportiva.

No entanto, como já salientado no percuente Parecer apresentado pelo ilustre Deputado André Figueiredo, na Comissão de Turismo e Desporto, a proposição em tela apresenta algumas restrições legislativas à aprovação do texto original, mormente no que tange à interferência na atuação de outro Poder ou de ente federado. Ademais, a proposta de criação de ginásios específicos para o paradesporto vai de encontro à determinação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de que os espaços, bem como os produtos devem, sempre que possível, ser acessíveis a todos, na perspectiva da concepção de desenho universal supramencionada.

A nova ordem não deseja uma sociedade que crie espaços ou produtos que levem à segregação da pessoa com deficiência; ao contrário, buscam-se alternativas para que todas as pessoas, com e sem deficiência, possam exercer seus direitos e participar da vida comunitária em igualdade de condições, sem qualquer forma de discriminação.

Sob a ótica inclusiva, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto conseguiu aprimorar de maneira inequívoca a questão, ao propor modificação à Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para determinar que a

construção, ampliação ou reforma de ginásios poliesportivos deverá atender aos critérios de acessibilidade previstos naquele diploma legal, de forma que a pessoa com deficiência possa praticar atividades esportivas, seja por lazer ou visando sua participação em eventos desportivos, em espaços a serem utilizados por todas as pessoas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora